



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO  
DO FEMINICÍDIO**

ORIENTANDA – VITÓRIA LIMA DE PAULA  
ORIENTADORA - PROFA. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO

2022

VITÓRIA LIMA DE PAULA

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO  
DO FEMINICÍDIO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora - Ma. ÉVELYN CINTRA

GOIÂNIA-GO

2022

Dedico este trabalho de conclusão de curso de forma especial a minha mãe e meu pai que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. A vocês dois toda minha gratidão e amor eterno.

## Sumário

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 FEMINICÍDIO .....</b>	<b>9</b>
1.1 CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS .....	9
1.2 EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO FEMINICÍDIO .....	15
<b>2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA Á MULHER PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 .18</b>	
2.1 ASPECTOS JURÍDICOS .....	18
2.1.1 Característica da urgência na concessão das medidas.....	20
2.1.2 Atendimento e possibilidade de aplicação pela autoridade policial.....	21
2.1.3 Ação penal e renúncia a representação .....	23
2.1.4 Da não aplicação das medidas despenalizadoras e procedimento da lei 9.099/95 .....	25
2.1.5 Da não aplicação do princípio da insignificância.....	27
2.1.6 Competência para o requerimento e decretação das medidas protetivas .....	27
2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	28
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Á OFENDIDA .....	33
2.4 Medidas de ordem patrimonial .....	35
<b>3 ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.964/2019 EM RELÇÃO AO TEMA, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E POSICIONAMNETO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>37</b>
3.1 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	37
3.2 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	38
3.3 DA EFICÁCIA E IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO.....	39
3.4 DA IMPORTÂNCIA DAS INOVAÇÕES COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO.....	43
3.5 MODIFICAÇÕES TRAGAS PELO PACOTE ANTICRIME E OUTRAS LEGISLAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	45
3.6 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O POSICIONAMENTO DOS SUPERIORES TRIBUNAIS EM RELAÇÃO A LEI MARIA DA PENHA E DISPOSITIVOS QUE COMBATEM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## RESUMO

O Presente trabalho trata sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 ou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio. Tem como principal objetivo demonstrar que por meio da aplicação das medidas protetivas de urgência somente não é o bastante para a redução dos índices de feminicídio no país. Pois, é preciso analisar a problemática de forma detalhista e profunda, uma vez que a raiz de todas as formas de violência contra a mulher se encontra em sociedade machista e com o predomínio da cultura patriarcalista em pleno século XXI. Logo, será tratado nesse trabalho a contextualização em âmbito nacional e internacional da violência doméstica até a criação de diversos dispositivos normativos essenciais ao combate da violência, mostrando os avanços e retrocessos do Estado. Além disso, a discussão dos motivos da ineficácia das medidas protetivas e quais os meios que o poder público deve tomar para alcançar uma maior proteção as vítimas. Entre eles a necessidade urgente do Estado enxergar o combate por meio de medidas preventivas e, assim, não permitir que o grau de violência ao homicídio da vítima, porque os meios de controle formais forem ineficientes em garantir o direito de segurança a mulher. Porquanto, para que seja feita uma análise crítica do tema, o presente trabalho, usou de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e do ordenamento jurídico pátrio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão tem como finalidade analisar a Lei nº 11.340/2006 ou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e a ineficácia de suas medidas protetivas no combate ao feminicídio. Tal dispositivo foi criado para conceituar de forma exemplificativa quais as espécies de violência no âmbito doméstico e familiar praticadas contra a mulher e os meios de combate e prevenção das agressões. Assim, norma penal para garantir a observância do direito a dignidade humana as mulheres, pois esse tipo de violência enraizada na sociedade tem origem na relação de poder de dominação do homem sobre a mulher construída durante a história da sociedade. Na qual a mulher é colocada no papel de submissa e obediente ao home, e acaba por ser retirado da mesma seus direitos fundamentais, como paz, intimidade, segurança, liberdade e seu poder de escolha em âmbito pessoal.

Nesse sentido o doutrinador souza (2009, p.50) aponta o processo de coisificação da mulher na sociedade:

Mas há que frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais violências, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta a doutrina da dignidade da pessoa humano, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc, III, da CFRB.

A Lei Maria da Penha é de fundamental importância no combate à violência doméstica e familiar, pois em pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC,2013, p.4) a principal causa da morte violenta de mulheres no mundo é a prevista na Lei 10.340/2006. Logo, cerca de 47% das mulheres são vítimas de homicídio é morta pelos parceiros ou membros da família. Dessa forma, mostra se a importância do estudo dessa lei de modo a assegurar as mulheres direitos pelos quais tem sido com muita luta conquistados ao logo da história de uma sociedade predominante machista. Pois, o dispositivo se direciona exclusivamente a violência contra a mulher no âmbito domestico ou familiar.

Devido as diversas pesquisas do numero de mulheres mortas no país em decorrência da violência domestica e familiar e, além do país ocupar a

posição de 5º nação no mundo que mais mata mulheres. É preciso questionar a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no combate e na prevenção de tais infrações, pois o Estado tem falhado no combate ao feminicídio, uma vez que tais medidas não têm sido suficientes meio de proteção as vítimas.

Assim, o desenvolvimento será centrado em abordar a evolução, elementos jurídicos, pesquisas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais da Lei Maria da Penha e do crime de feminicídio em três capítulos.

No primeiro capítulo será tratado da tipificação e análise da evolução jurídica da Lei Maria da Penha, do feminicídio e de diversos tipos penais que buscam tutelar a vida e a segurança da mulher, sendo ainda é possível notar mesmo após os avanços jurídicos a dificuldade no combate.

O art. 1º da Lei 11.340/2006 apresenta como as finalidades e objetivos a serem alcançados:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No segundo capítulo será exposto as espécies de medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico e a ineficácia dessas medidas protetivas, além da origem desse problema, que pode ser apontado como a inexistência de infraestrutura e a complexidade presente nos casos de violência doméstica, como bem exposto por Nogueira (2018. p.35):

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Já no terceiro é ultimo capítulo será apontado os recentes entendimentos das cortes superiores e do Tribunal goiano a respeito da ineficácia das medidas protetivas de urgência. Além, de ser trabalhado os fatores que levaram a ineficácia das medidas protetivas de urgência e também as mudanças legislativas tragas pelo Pacote anticrime (BRASIL, 2019).

Tal pesquisa tem base dissertativa expositiva, pois seu principal objetivo é identificar e esclarecer os motivos que levaram a ineficácia dos dispositivos de prevenção e combate da Lei Maria da Penha. Porquanto, foi realizada através de estudo doutrinário, jurisprudencial e da legislação criminal. No qual houve discricção de dados e pensionamentos no âmbito jurídico como meio de produção.

## 1 FEMINICÍDIO

O presente capítulo tem por objetivo abordar uma análise conceitual e jurídica da qualificadora do crime de feminicídio, em relação a competência para julgamento, as espécies de feminicídio, a natureza da qualificadora e seu aspecto hediondo. Além disso, será abordado também a análise acerca da evolução da tipificação dos crimes contra a mulher no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, em âmbito nacional e internacional.

### 1.1 CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS

O feminicídio caracteriza-se como uma qualificadora do crime de homicídio, e não a criação de um tipo penal autônomo. O termo feminicídio e femicídio apesar de ser expressões parecidas não podem ser confundidas. Pois, o femicídio é o homicídio de uma mulher sem a presença de qualquer situação que caracterize violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação a condição de mulher (§ 2º-A do art. 121 do CP).

Já o feminicídio é a morte de uma mulher em razões do gênero ou pelo menosprezo ou discriminação a condição de mulher, sendo, assim, qualificadora do crime de homicídio.

(...) todo feminicídio é um homicídio, mas nem todo homicídio de mulher é um feminicídio. Explica-se: a morte, ainda que violenta, de uma mulher decorrente, por exemplo, de um acidente de trabalho, em nada se relaciona a sua condição de mulher. Portanto, para caracterizar a qualificadora do feminicídio, deve-se atentar para especial motivação que move a conduta contra o sujeito passivo: a condição de mulher. “Isto significa que o agente feminicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. (SOUZA; JAPIASSÍU, 2018. p. 588).

Tal qualificadora pode ser conceituada como a prática do crime de homicídio motivado pelo ódio contra as mulheres ou a cultura patriarcalista de inferioridade da mulher em relação ao homem, tendo como base o pertencimento da mulher ao gênero de sexo feminino como principal aspecto da conduta criminosa.

O texto da lei traz dois aspectos a serem analisados de forma alternativa para caracterização da qualificadora. O crime ser cometido contra mulher “por

razões da condição de sexo feminino”. Segundo a Lei nº 13.104/2015 tal conceito se divide em duas partes: a) violência doméstica e familiar e b) menosprezo e discriminação a condição de mulher. (§ 2º-A do art. 121 do CP).

A justificação dada pela Comissão Mista de Inquérito em relação a edição de tal diploma são cinco:

- Reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem só mulheres.
- Expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social.
- Combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”.
- Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade.
- Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Razões de Gênero ou por razões da condição de sexo feminino pela própria lei compreende se “por condições de razão do sexo feminino”, o crime que envolve: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Segundo, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006) o dispositivo explicativo do § 2º-A do art. 121 do CP deve ser bem compreendido para a aplicação ao caso concreto. Pois, o legislador não criou uma qualificadora para a morte de mulheres em geral, e sim por razões de sexo feminino.

Em relação a violência doméstica e familiar a Lei nº11.340/2006 e seus arts. 5º e 7º traz de forma expressa o que é violência doméstica e as demais formas de violência contra mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Além de ser considerado requisito para aplicação da qualificadora de homicídio o menosprezo ou discriminação à condição de mulher também, como alerta Ana Laura Camargo de Castro, a discriminação, por ser injusta é considerado um meio de violação a dignidade humana e aos princípios da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para que haja o reconhecimento da qualificadora de feminicídio, as circunstâncias elencadas no § 2º-A do art. 121 do CP não são consideradas cumulativas e, sim alternativas.

Nesse momento abordaremos o aspecto hediondo do feminicídio, a Lei nº 13.104/2015 alterou a Lei nº 8.072, que passou a prever essa hipótese de homicídio qualificado. Por integrar tal rol taxativo, o feminicídio não é suscetível a anistia, graça, indulto e fiança.

Além disso, o Pacote anticrime trouxe previsão mais grave para a progressão de regime. O agente somente progredira para regime menos gravoso após no mínimo o cumprimento de 50% da pena ou de até 70% em casos mais graves, como reincidente. Por fim, o prazo da prisão temporária é diferente da regra geral do Código de Processo Penal de 5 dias. No caso dos crimes hediondos a prisão pode ter prazo de 30 dias, sendo possível a prorrogação.

Para aplicação do caso concreto é preciso a análise da natureza da qualificadora de feminicídio. Em regra, as que tratam das motivações são de natureza subjetiva e as com o meio de execução são objetivas.

Tal matéria é controversa, pois há doutrinadores que entendem que são objetivos e outros subjetivos. Essa posição influencia diretamente na possibilidade ou não da aplicação do privilégio do art.121, §1 do Código Penal (homicídio qualificado-privilegiado).

A história do papel da mulher na sociedade não pode ser dissociada da proteção penal, o que explica a criação de diversos dispositivos de combate à violência contra a mulher. Um exemplo, é a lei nº 13.104/2015, que foi editada devido a conscientização da sociedade do papel da mulher, como pessoa de direito a uma vida digna e motivo para proteção a mulher de forma mais eficiente pelo legislador pátrio.

Rogério Sanches Cunha (2021, p. 347) adota a posição de natureza subjetiva, in verbis:

à qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão das condições de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Em sentido contrário, para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 605) a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.

Já para o Supremo Tribunal Federal a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva e é possível o homicídio privilegiado-qualificado, *in verbis*:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. **Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 97.034/MG).**

Concluindo, a natureza é objetiva, então, é possível a coexistência do privilégio e da qualificadora de feminicídio. Além, da aplicação da coexistência de mais de uma qualificadora, como motivo torpe e feminicídio. Por outro lado, se for de natureza subjetiva não é possível tal instituto e nem a coexistência das qualificadoras. Com advento da Lei nº 13.771/2018 foi adicionado ao §7, do art.121 do Código Penal uma nova majorante ao feminicídio.

§ 7 o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).  
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).  
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).  
III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).  
IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

O aumento de pena, uma vez que o Código Penal adotou a teoria da atividade se dará no mento da ação, e não quando ocorrer o resultado morte.

No caso do inciso II, segundo o doutrinador Cesar Bitencourt tal inciso é uma norma penal em branco, pois necessita de complemento, ante a ausência de definição da locução deficiência. Que é dada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, que definiu o que é pessoa portadora de deficiência.

O inciso III trata da presença física ou virtual de ascendentes ou descendentes da vítima, que acarreta aumento da pena devido ao trauma psicológico que provoca nos familiares.

Segundo o doutrinador Rogerio Greco (2017, p. 502-503), *in verbis*:

Isso pode acontecer tanto com uma presença física, isto é, o descendente ou o ascendente da vítima podem estar no mesmo local onde o delito de morte é cometido, ou também podem presenciá-lo virtualmente, através de um computador que captava as imagens da

cena do crime. Assim, imagine-se a hipótese em que a vítima mantinha com sua mãe, que morava em outra cidade, uma conversa com áudio e vídeo, através de um programa de computador quando, de repente, seu marido, agindo com vontade de matá-la, mesmo sabendo que sua sogra a tudo assistia, efetua os disparos com uma arma de fogo ou mesmo golpes de faca. Nesse caso, podemos dizer que, mesmo à distância, o fato foi praticado na presença da ascendente da vítima.

Entretanto, para configuração do aumento da pena o termo “presença” previsto pede que a exibição se dê em tempo real, pois em caso de gravação para exibição do vídeo posteriormente não está no alcance da majorante. A presença do ascendente ou descendente da vítima deve ser de conhecimento do agente ativo, sob pena de caracterizar responsabilidade penal objetiva, deve se demonstrar o dolo. Pois, caso contrário será tal majorante afastada por erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal.

Além disso, o inciso IV traz o caso em que o feminicídio é realizado em descumprimento as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Tal descumprimento só ensejara o art.24-A da Lei nº 11.340/06, quando não for cometido em razão da prática do homicídio qualificado, que será causa de aumento de pena.

Segundo o penalista Cleber Masson, (2019, p.42).

antes da majorante, criada pela Lei 13.771/2018, entendia-se que o feminicídio praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência absorvia o crime previsto no art.24-A da Lei Maria da Penha. Em outras palavras, não existia diferença prática, no tocante a quantidade da pena, entre feminicídio cometido com ou sem a violação de medidas protetivas. Agora, em que pese a absorção do crime contido na Lei 11.340/2006, ao agente será imputado o feminicídio, com a pena aumentada de 1/3 (um terço) até a metade. Não há que falar em concurso entre o feminicídio majorado e o delito capitulado no art.24-A da Lei Maria da Penha, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Em respeito ao princípio do *non bis idem* não é possível a aplicação da majorante do art. 121, §7, do Código Penal, em conjunto com as agravantes genéricas do art.61, II, alíneas “e” e “h”.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Assim, a majorante por ser um dispositivo de caráter especial e prevê aumento maior, em relação ao crime de feminicídio deve prevalecer sobre ao aumento das agravantes genéricas da parte geral.

A Lei nº 13.104/2015, que criou a qualificadora do feminicídio entrou em vigor em 10/03/2015 e por ser de caráter material e mais gravosa ao réu não tem efeitos retroativos, quem cometeu homicídio contra a mulher por razões de gênero ou pelo menosprezo ou discriminação a condição de mulher não respondera por homicídio qualificado ou majorado pelo feminicídio.

## 1.2 EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO FEMINICÍDIO

Em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem trouxe como direitos básicos ao ser humano, o direito à vida, a liberdade de expressão e da dignidade humana. Que são de característica universal, pois são inerentes a qualquer pessoa, independentemente da sua raça, cor, sexo, nacionalidade ou religião.

Contudo, devido ao histórico patriarcalista da sociedade ainda presente nos dias de hoje, em que o homem se acha no direito de dominação e exploração da mulher, como se fosse um objeto de sua posse. Essa intensa desigualdade entre os gêneros influência de forma direta no número de casos crescente de violência contra as mulheres.

Configurando, assim, desrespeito a dignidade da pessoa humana e o direito de igualdade previsto em âmbito internacional pelos direitos humanos e nacional pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A palavra feminicídio veio à tona a primeira vez pela ativista feminista Diana E. H. Russell. Esse termo foi utilizado pela ativista em 1976 no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para defender um processo sobre mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Após 15 anos a ativista feminina escreveu um livro "Femicídio: a política de matar mulheres", que foi inspiração para milhares de mulheres que buscavam seus direitos, como a antropóloga Marcela Largade que em 1998 trouxe o tema para a América Latina, devido aos assassinatos de mulheres cruelmente na Ciudad Juarez, no norte do México. Pelas características apresentadas nas

mortes, envolvendo torturas e meios cruéis a antropóloga constatou que não eram homicídios comuns, mas causados pelo ódio e preconceito contra as mulheres (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Em 2003, Marcela Largade foi eleita deputada no México, e com isso propôs a criação de uma lei específica para punir assassinatos praticados contra mulheres somente pela sua condição de gênero. Tal lei se tornou realidade em 2012 e serviu de inspiração para os países da América Latina, entre eles o Brasil. Devido esse debate crescente 16 países na América Latina adotaram leis específicas ou a criação de dispositivos no seu ordenamento jurídico penal para a prevenção e o combate ao assassinato de mulheres por razões do sexo feminino.

Exemplo, o Chile em de 2007 por meio de reforma do Código Penal adicionou o art.390 como meio de combate ao feminicídio no país, com pena de prisão de 20 a 35 anos.

Art. 390. El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier otro de sus ascendientes o descendientes o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado. (CHILE, 2010).

Já no Brasil, o feminicídio foi regulamentado através da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art.121 do Código Penal, como meio de incluir entre as qualificadoras de homicídio o assassinato de mulheres em razão de gênero, com pena de reclusão de 12 a 30 anos de prisão e passou a figurar na lista de crimes hediondos. Essa lei foi criada devido a recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros e propôs o projeto de Lei 292/2013. Porque, conforme os dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o quinto país do mundo com maior número de feminicídios só em 2017, foram registrados 4.600 casos, ou seja, 12 a 13 mulheres são mortas no país por dia.

Portanto, fica clara a necessidade de avanço do ordenamento jurídico brasileiro no combate aos crimes praticados contra mulher em virtude do gênero. O Brasil tem tido grandes avanços, principalmente, desde edição da Lei Maria da Penha e a qualificadora do Feminicídio.

Contudo, conforme os números demonstrados acima a legislação não pode estagnar, sob pena de retrocesso dos direitos fundamentais da mulher, como direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao Estado não apenas endurecer a legislação criminal, mas também colocar em práticas as disposições relacionadas a prevenção e o atendimento à mulher em condição de violência em razão do gênero. Pois, sua atuação é indispensável para resguardar a mulher de situações violentas e, assim, impedir a prática do homicídio.

## **2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGENCIA Á MULHER PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06**

O presente capítulo tem como finalidade discorrer sobre os aspectos jurídicos da Lei nº 11.340/2006. Á fim de demonstrar a possibilidade de aplicação pela autoridade policial, a competência para o ajuizamento das medidas protetivas. A possibilidade de renúncia a representação por parte da vítima e da não aplicação do procedimento da Lei nº 9.909/95. Além disso, mostrar a importância da urgência na concessão das medidas e as espécies que serão aplicadas ao caso concreto, e trazer também as consequências do seu descumprimento para o réu.

### **2.1 ASPECTOS JURÍDICOS**

A Lei nº 11.340/06 entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e teve como inspiração o caso da senhora Maria da Penha Fernandes no ano de 1983 que foi vítima de homicídio, ou seja, pela legislação atual de feminicídio pelo seu marido em diversas oportunidades. Contudo, devido a morosidade do sistema jurídico brasileiro o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo publicado um relatório nº 54/2001 no qual deixou claro a ineficácia judicial e impunidade por parte do Estado brasileiro, além da impossibilidade da vítima de obter a reparação pelos danos. Dessa forma, a Comissão expõe que os compromissos firmados na Convenção de Belém do Pará não tinham sido até aquele momento cumpridos pelo Estado.

Após 5 anos foi editada a Lei Maria da Penha que tem como fundamento jurídico o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como os tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, os quais foram ratificados pelo Brasil em internacional e interno.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É imperioso tratar sobre a finalidade que o intérprete deve buscar no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Pois, deve ser considerado seu fim social e as condições peculiares das mulheres que estão em situação de

violência. Logo, a prioridade é a interpretação de cada dispositivo da lei em favor da mulher violentada, uma vez que mereceu mais proteção por parte do ordenamento jurídico devido sua posição de vulnerabilidade.

O contexto no qual ocorreu a prática delitiva é importante para subsunção da incidência do dispositivo especial a situação de violência. Pois, a necessidade de ocorrer no ambiente doméstico, ambiente familiar ou na relação de afeto. Definidos pela Lei nº 11.340/06 como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Dessa forma, a prática do crime exige o preenchimento de três requisitos cumulativos. Porquanto, sujeito passivo deve ser mulher, a prática da violência pode se encaixar nas hipóteses do art. 7º da Lei nº 11.340/06 citado no primeiro capítulo e o âmbito de ocorrência conforme descrito.

Para a doutrina e jurisprudência o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, ou seja, comum. Não sendo apenas o homem, pois é cabível a conduta ativa por outra mulher também, independente da forma de identificação. Entretanto, quando a violência é praticada por homem a presunção de violência é absoluto, não se admitindo prova em contrário. Por outro lado, quando o sujeito ativo é mulher a posição adotada pelo STJ é de presunção relativa.

Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. Ex: agressão feita por um homem contra a sua namorada, uma Procuradora da AGU, que possuía autonomia financeira e ganhava mais que ele. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/09/2016.”

Como exposto no primeiro capítulo a Lei Maria da Penha traz a hipótese de violência patrimonial, que pode ser praticada por meio de roubo (art.157, CP), estelionato (art. 171, CP) entre outros. Porém a doutrina de forma não pacífica questiona a aplicação das escusas absolutórias e relativas do art.181 e 182 do Código Penal em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa.

De forma a sintetizar a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007) aponta pela impossibilidade da aplicação, pois considera que a Lei Maria da Penha impõe um regime diferenciado sobre a pessoa de gênero feminino. Por outro lado, o doutrinador Rogério Sanches (2021) afirma que diante da ausência de vedação expressa na lei é possível a aplicação.

### 2.1.1 Característica da urgência na concessão das medidas

Devido à urgência na adoção das medidas de proteção à vítima, como meio de impedir o agravamento da situação de violência. É possível que a ofendida independentemente da assistência técnica de um advogado pode se dirigir ao magistrado e postular tais medidas de urgência. Além disso, podem ser concedidas pelo juiz de ofício ou mediante provocação do Ministério Público.

A Lei Maria da Penha em seu art. 27 traz como obrigatória a assistência do advogado, mas por meio do art. 19, caput, faz uma ressalva. Pois, no caso de urgência como exposto no parágrafo acima a ofendida pode requerer diretamente ao magistrado a concessão das medidas protetivas.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Contudo, após a situação da emergência que a ofendida se encontra passar, então a regra volta a ser a assistência do advogado para os atos constantes da Lei Maria da Penha.

### 2.1.2 Atendimento e possibilidade de aplicação pela autoridade policial

Os arts. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha traz as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial na sua atuação na delegacia especializada de violência doméstica ou em delegacia comum durante o atendimento da ofendida.

O atendimento policial e pericial é direito da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que seja especializado e ininterrupto e prestado por servidores capacitados para tal situação. Além disso, deve ser preferencialmente feito por servidores do sexo feminino, pois busca se com isso um tratamento mais sensível e humanitário. Contudo, diante da ausência de servidoras do sexo feminino o legislador deixa de forma clara que pessoas do sexo masculino deverão prestar o atendimento, uma vez que em situação de emergência o importante é socorrer a vítima.

A lei também traz diretrizes que as autoridades policiais devem seguir durante o atendimento da vítima de violência doméstica e familiar ou das testemunhas, como forma de exemplificar:

- Deve zelar pela salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional, levando em conta a sua condição de vítima.
- Também a assegurar que em nenhuma hipótese a vítima, sua família e as testemunhas tenham contado com o investigado ou com pessoas relacionados a ele.
- Uma ponte de extrema importância no atendimento das autoridades policiais é a não revitimização (constrangimento suportado pela vítima diante das etapas da persecução penal) da ofendida, ou seja, deve se evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato e questionamentos sobre a vida privada.

Logo, no atendimento cabe também as autoridades policiais tomarem providências imediatas para minimização e prevenção da violência doméstica e familiar, conforme arts 11 e 12 da Lei 11.340/06 traz um rol exemplificativo.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;  
IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;  
V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Contudo, a autoridade policial mesmo em caso de extrema urgência não possui competência para requerer a decretação das medidas protetivas de ofício na fase policial. Pois, mesmo que o delegado esteja em uma situação do flagrante ele encaminhará ao juiz o pedido da medida. Dessa forma, cabe a autoridade policial apenas proceder conforme determina o art. 12 da Lei Maria da Penha.

Dentre essas medidas a serem tomadas pela autoridade policial o Pacote Anticrime (Lei 13.880/2019) adicionou dos incisos de suma importância para prevenção e repressão de novos casos de violência contra a ofendida.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019).

No inciso VI-A trouxe a possibilidade de apreensão da arma de fogo que esteja em posse do agressor nos casos de violência doméstica e familiar. Assim, o magistrado mediante informações colhidas pela autoridade policial deve realizar a imediata apreensão de todo tipo de arma que se encontra registrada no nome do infrator. Todavia, não existe a possibilidade do delegado de polícia de ofício suspender ou apreender de forma imediata a arma. A não ser que tal arma tenha sido usada como instrumento do crime contra vítima na hipótese de flagrante.

O inciso a IV do § 1º, traz a obrigação da autoridade policial informar no registro de ocorrência de violência doméstica e familiar se a pessoa ofendida tem condição de deficiência ou se em decorrência da agressão resultou algum tipo de deficiência ou agravamento da já existente. Essa medida é de suma importância para a qualidade da assistência que será prestada a vítima e também informar ao Ministério Público a condição especial, que pode demandar um atendimento mais célere.

O art. 12- C da Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de mediante risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou mental da ofendida pode ser decretado o afastamento do agressor do lar ou da convivência com a vítima e seus familiares. De modo que, o delegado de polícia no caso do município não for sede de comarca poderá tomar tal medida. E de forma mais excepcional o policial quando o município não for sede de comarca e não houver delegado também poderá no caso concreto decidir pela aplicação do afastamento.

Entretanto, preferencialmente essa possibilidade de aplicação da medida deve ser analisada pelo juiz, somente nessas duas hipóteses que poderão de forma excepcional serem tomadas pela autoridade policial ou pelo policial. De modo que, o juiz deverá no prazo de até 24 horas ser comunicado e, assim, decidirá sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

### 2.1.3 Ação penal e renúncia a representação

A Lei Maria da Penha não traz de forma expressa qual a natureza da ação penal dos crimes, contudo conforme entendimento majoritário em caso de omissão deve se adotar a ação penal publica incondicionada, de titularidade do Ministério Público.

Contudo, a adoção da ação penal publica incondicionada nos casos de lesão corporal leve ou culposa leva a discussão jurisprudencial e doutrinaria sobre esse aspecto. Contanto que o Código Penal não trouxe nenhuma exceção, então, por esse aspecto deve ser aplicado a ação incondicionada. Mas, a Lei 9.099/95 em seu art. 88 trouxe uma exceção, pois passou a exigir do ofendido representação nos casos de lesão corporal leve ou culposa, ou seja, ação penal publica condicionada a representação da vítima.

Porém, a Lei Maria da Penha de forma expressa proíbe a aplicação do texto da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica em familiar, independente do grau de lesão ou do elemento subjetivo previsto na conduta. E como forma de fortalecer esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 542, *in verbis*: Súmula 542 do STJ,” A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

De forma coincidente com o entendimento acima exposto o legislador mediante alteração traga pela Lei. 14.188/2021 no Código Penal, em que §13, do Art. 129 passou a prever uma pena específica e mais grave para lesão corporal leve, de modo a impor maior reprovabilidade ao comportamento do agressor.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
“§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)”.

Apesar da impossibilidade de haver ação penal pública condicionada nos casos de lesão corporal leve ou culposa. Há hipóteses na lei de crimes que sejam compatíveis com ação penal pública condicionada a representação, ou seja, admitem retratação por parte da ofendida, como, o crime de ameaça do art. 147 do CP. De forma que, vigora o princípio da oportunidade da ação, assim, o ofendido tem o direito e a escolha de representar ou não contra o agressor.

E segundo o Código de Processo Penal o ofendido tem o prazo de 6 meses para se arrepender e realizar a retratação. Contudo, a regra é que a retratação ocorra até o oferecimento da denúncia e após esse prazo a representação se torna irretratável, segundo art. 25 do CPP.

Mas, no caso de violência doméstica e familiar a Lei 11.340/06 prevê de forma diversa, pois seu procedimento é mais rígido devido as hipóteses de vício na manifestação de vontade da ofendida, pois em diversos casos pode haver situação de ameaça por parte do agressor.

O art. 16 da Lei Maria da Penha passou a prever requisitos específicos para essa espécie de retratação a representação, como: a renúncia deve ocorrer na presença do magistrado, em audiência designada especialmente para esse fim e com a outiva do Ministério Público. E a ofendida somente poderá se retratar

até o recebimento da denúncia, e no caso que o juiz constate que a ofendida está sendo coagida de alguma forma a retratação deve ser denegada. Segue um comparativo da regra geral prevista no CPP e o caso específico previsto na Lei Maria da Penha para retratação:

Art. 25, CPP. A representação será irretratável, **depois de oferecida a denúncia.**

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, **antes do recebimento da denúncia** e ouvido o Ministério Público.

#### 2.1.4 Da não aplicação das medidas despenalizadoras e procedimento da lei 9.099/95

De forma expressa, a Lei Maria da Penha prevê a não aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) aos crimes e contravenções penais praticados mediante violência doméstica e familiar. Conforme, art. 41. “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Sendo como um dos argumentos para não aplicação dos institutos do JECRIM a banalização do crime praticado contra mulher, o qual por aspectos históricos e sociais merecem maior rigor e proteção do ordenamento jurídico. Devendo haver a prevalência da interpretação teleológica (analisar a finalidade que a lei busca) no momento de aplicação dos dispositivos.

O artigo 41 da Lei.11.340/06 que traz a previsão de inaplicabilidade do Juizado Especial Criminal já teve sua constitucionalidade questionada no HC 106.212/MS perante o STF. Não obstante, a Suprema Corte afastou a hipótese de inconstitucionalidade do dispositivo, com base no art. 226 da Constituição Federal, em que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

VIOLENCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.  
**VIOLENCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE.**

Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

Entendimento esse partilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ – Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

STJ – Súmula 536 – A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam a hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

De modo que, é consoante o entendimento que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei. 9099/95 independentemente da pena aplicada:

- Não aplicação da composição civil dos danos (art.74 da lei nº 9.9099/95)
- Não aplicação do benefício da transação pena (art. 76 da lei nº 9.9099/95)
- Não aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da lei nº 9.9099/95)
- E a não possibilidade de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da lei nº 9.9099/95)

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça por meio da súmula 588 veda a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Havendo diversa no Supremo Tribunal se essa vedação alcançaria somente os crimes ou também as contravenções penais. A primeira turma do STF veda a substituição em ambas as hipóteses (HC 137888/MS). Já a segunda turma entende que não abrange as contravenções penais tal proibição (HC 131160).

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### 2.1.5 Da não aplicação do princípio da insignificância

O princípio da insignificância ou da bagatela, o qual trata de uma criação doutrinária e jurisprudencial, pois não tem previsão expressa na legislação. Tal princípio é tratado como causa supralegal de exclusão de tipicidade material, uma vez que o fato não lesou e não causou perigo ao bem jurídico.

Conforme entendimento pacífico do STJ e do STF não é possível sua aplicação aos crimes praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Porque, devido a ofensividade e reprovabilidade da conduta não se torna possível a incidência da bagatela, isto é, será de interesse do direito penal sua repressão.

#### Segundo o Supremo Tribunal Federal no Informativo 852

Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. O STJ e o STF não admitem a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Vale ressaltar que o fato de o casal ter se reconciliado não significa atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. STJ. 5ª Turma. HC 333.195/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/04/2016. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 318849/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/10/2015. STF. 2ª Turma. RHC 133043/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/5/2016 (Info 825).

E o Superior Tribunal de Justiça em entendimento sumulado: “Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

### 2.1.6 Competência para o requerimento e decretação das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei. 11.340/06 em rol exemplificativo possuem natureza jurídica de medidas cautelares, aplicadas com a finalidade não só de proteção da ofendida como também a eficácia da persecução penal. Segundo o art. 19 do Lei Maria da Penha a competência para fazer o requerimento dessas medidas cabe a própria ofendida, que será perante a autoridade policial ou o Ministério Público, pois é o titular da ação penal.

Não cabendo, assim, a autoridade policial requer a medida ao magistrado mesmo em casos de extrema necessidade, pois cabe a ela somente encaminhar o pedido feito pela ofendida. E caso a vítima não tenha interesse na decretação, apesar de ter sido questionada pelo delegado. Deve ele apenas formalizar o procedimento investigatório, encontrando se limitado ao requerimento da ofendida.

A autoridade que devera decretar será em regra o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, independentemente de a conduta praticada constituir crime ou contravenção penal. A sua competência deve ser fixada para a decretação de medidas e para o julgamento, cabendo ao mesmo realizar o registro das medidas no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Logo, a autoridade judiciaria para decretar tais medidas deve verificar a presença dos requisitos *de fumus comissi delicti e periculum liberatis*.

O doutrinador Diego Luiz Pureza ((2022, p.254) discorre sobre esses requisitos, *in verbis*:

*Fumus comissi delicti (fumus boni iuris)*: é a análise sumaria da plausibilidade da aplicação da medida preventiva de urgência diante do lastro probatório mínimo de ter efetivamente ocorrido violência doméstica e familiar contra a mulher.

*Periculum libertatis (periculum in mora)*: é a demonstração do perigo em se aguardar todo o curso do processo até a decisão final. A demora poderá acarretar na perda da eficácia da tutela jurisdicional pleiteada.

Contudo, caso não haja o Juizado Especial na Comarca o STF entende que as varas criminais acumularão as competências civil e criminal para julgamento nos casos em que envolva a Lei Maria da Penha.

Informativo 654 do STF - Nos locais em que ainda não tiverem sido estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às varas criminais acumularão as competências cível e criminal para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta determinação, que consta no art. 33 da Lei, não ofende a competência dos Estados para disciplinarem a organização judiciária local. Segundo o Relator, a Lei Maria da Penha não implicou obrigação, mas a FACULDADE de criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher.

## 2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O art.22 da Lei. 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que consiste em um rol exemplificativo que são aplicadas

pelo juiz ao agressor de forma conjunta ou separadamente como meio de proteção a vítima e também para o sucesso da tutela jurisdicional.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Com a entrada em vigor da Lei. 13.771/18 o art. 121, § 7º passou a prever como majorante da qualificadora do feminicídio o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III do caput, do art.22 da Lei Maria da Penha. Assim, o descumprimento dessas medidas expressas leva a majorante da pena de até 1/3 nos casos de homicídio praticado contra a mulher por razão da sua condição ou por violência doméstica e familiar.

A medida do Inciso I mostra se necessária para a preservação da incolumidade física da mulher, pois é notório o alto índices do uso de arma na pratica de crimes contra as mulheres. Segundo o levantamento feito pelo Instituto Sou Paz (ISP,2019), estudo feito com base nos dados de violência do Ministério da Saúde nos últimos 20 no Brasil, 51% das mulheres foram mortas por armas de fogo. E como mostra a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 88,8% dessas mulheres foram assassinadas por companheiro ou por ex-companheiros. Esses dados acima expostos mostra a importância dessa medida protetivas previstas na lei, como meio de combate aos crimes violentos, mas principalmente o feminicídio. (PEREIRA et al, 2019.)



No caso de restrição ou suspensão há uma presunção que tal arma seja legal, conforme legislação específica. Pois, caso não seja a situação do agressor será agravada, uma vez que configura algum dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei. 10.826/03).

E conforme entendimento do Doutrinador Rogério Sanches in verbis: (2021, p.260.)

Sempre defendemos que, embora não expressa na lei, a restrição imposta pelo juiz deveria vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão. De nada adiante se suspender sua posse se ela não for regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma.

O inciso II é um meio de afastar a ofendida do local em que se mostre uma ameaça a presença do agressor a integridade da mulher. Além de diminuir o risco da ineficácia das demais medidas consentidas e impedir que a vítima continue sendo submetida a casos de violência após a comunicação da infração a autoridade competente.

Já o inciso III e suas alíneas tem como principal finalidade preservar a integridade física e psicológica da ofendida, de modo a impedir qualquer tipo de aproximação do agressor. Tal medida não se restringe apenas ao lar, pois há situações o agressor procura pela vítima no trabalho, na casa da família e nos locais por ela frequentados. Cabendo ao juiz no momento de a decretação impor limites de aproximação claros ao agressor, para que não reste dúvidas da distância a ser mantida, como a não aproximação da rua do condomínio em que a vítima mora, em que pese, deve o magistrado fazer um juízo com fim de evitar constrangimento ilegal ao agressor.

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O inciso IV permite que o juiz nos casos de violência intensas por parte do agressor e a presença de menores na casa determine a restrição ou suspensão do direito de visitas. Tal medida busca não só a proteção da ofendida, mas principalmente nos menores, como meio de afastar do convívio familiar uma pessoa agressiva e que pode influenciar a formação de personalidade da criança ou adolescente. O legislador ainda previu a recomendação de anterior a decisão de decretação haja a oitiva de uma equipe multidisciplinar, como meio da análise das consequências negativas e positivas ao menor, cabendo, assim, o juiz fazer uma análise do caso concreto.

Já o inciso V possui caráter de medida emergencial, pois tem como finalidade auxiliar a mulher e seus dependentes no essencial a uma vida digna. Porquanto, em diversos casos o agressor é o provedor da família e, assim, a situação da ofendida poderia se agravar ainda mais. Uma vez que, a necessidade de um dependente e da ofendida as condições de sobrevivência não poderiam aguardar o desenrolar da ação penal de violência doméstica e nem da ação civil em caso de separação, porquanto a morosidade do sistema jurisdicional brasileiro afetaria direitos fundamentais.

Por outro lado, o inciso VI foi incluído pela Lei. nº 13.984/2020 que é comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e

reeducação. Contudo, tal medida não tem caráter inovador, pois o comparecimento obrigatório já era medida adotada anteriormente, conforme o Enunciado 26 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (FONAVID) “O juiz, a título de medida provisória de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como pratica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Dessa, forma tal dispositivo incluso na Lei Maria da Penha apenas concretiza o uso dessa medida como mais um meio de conscientização e reflexão no combate a reincidência nos crimes dessa espécie.

Além do inciso abordado acima, a Lei nº 13.984/2020 também trouxe a previsão do acompanhamento psicossocial como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. Essa medida também já vinha sendo adotada de forma reiterada pelas varas de juizado de violência doméstica e familiar antes da previsão de forma expressa. E tem como objetivo a busca pela mudança de comportamento do agressor através da conversa realizada por profissionais especializados, e da mesma maneira visa o combate a reincidência nos crimes de violência doméstica e familiar.

Para finalizar o tópico cabe ainda levantar o ponto que esse rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo. Assim, o magistrado não fica adstrito a essas hipóteses podendo amplia-las e conceder a que melhor se adequa ao caso concreto. E tais medidas são concedidas em caráter provisório e de natureza cautelar, dessa forma sua duração não pode exceder o prazo necessário para garantir sua efetividade de proteger a ofendida sob pena de constrangimento indevido.

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça demonstra a necessidade do magistrado se ater aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na decretação da medida, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CARACTERIZADO. CAUTELARES QUE PERDURAM POR MAIS DE 5 ANOS. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS COMISSI DELICTI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a medida protetiva se mostrar adequada e fundamentada, **tem-se que sua manutenção, por outro lado, extrapola o limite da razoabilidade.** 2. Das informações prestadas pelo Juízo condutor do feito na origem, verifica-se que até a presente data não foi oferecida denúncia, não tendo, portanto, sequer sido iniciada a persecução penal. 3. Afigura-se desarrazoada a

manutenção das medidas protetivas impostas ao recorrente por mais de cinco anos sem que os fatos ensejadores da restrição fossem convalidados em persecução penal própria. Nas informações prestadas pelo magistrado singular, não há referência a novos e atuais atos praticados pelo recorrente que justifiquem a imposição da restrição por tanto tempo. 4. **As medidas protetivas de urgência estão condicionadas à presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis.** Passados cinco anos dos fatos ensejadores das medidas, inexistindo denúncia, vê-se que o primeiro requisito não restou atendido. 5. Recurso ordinário provido para determinar que sejam cessadas as medidas protetivas de urgência impostas, sem prejuízo de nova aplicação, desde que fatos supervenientes justifiquem a incidência da restrição. (RHC 94.308/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

### 2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

O art.23 da Lei nº11.340/2006 traz um rol de medidas que tem como objetivo principal a ofendida diferente das do art.22 que tinha como incidência o agressor. Possui como finalidade prestar assistência a mulher através de medidas de cunho pessoal e de cunho patrimonial.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

O inciso I a possibilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar acompanhada pelos seus dependentes a programas que vise a proteção e o atendimento da mesma. A própria lei traz no seu art.35, incisos I e II, a competência de os entes da federação criar e promover centros de atendimentos integral e multidisciplinar e casas de abrigos para a mulher e seus dependentes vítima de violência doméstica e familiar.

Em contrapartida, o inciso II prevê a recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu domicílio, após afastamento do agressor. Tal medida é necessária a segurança da mulher, pois a vítima possui medo de retornar ao seu lar e ser novamente agredida e, assim, cabe ao juiz determinar que a mesma seja reconduzida ao seu domicílio por meio de força policial, após o afastamento

do agressor, sempre que necessário como meio de evitar confrontos e agravamento da situação vulnerável que a ofendida está passando naquele momento.

Em caso de resistência do agressor de se afastar do domicílio ou por opção da própria ofendida que se sente mais segura longe do seu lar. É possível que o juiz determine o afastamento da vítima do lar, sem que haja prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, conforme inciso III. O termo trago pela lei “determinar” pode passar a impressão de que a ofendida está sendo obrigada a ser afastada do seu lar pelo magistrado, contudo a finalidade buscada é de evitar que seja atribuída a vítima o “abandono do lar”. Garantido a mulher todos os direitos de ordem material ou não em caso de separação.

O magistrado no inciso V pode determinar a separação de corpos, no caso da ofendida ser casada com o agressor ou em caso de união estável, sendo abrangida as hipóteses de relações homoafetivas também. Tal medida deve ser decretada pelo Juizados de Violência Doméstica e Familiar o qual cabe apenas a determinação da separação de corpos, pois o processo de dissolução do casamento ou da união estável deverá ser proposta perante a respectiva vara cível competente para o caso.

De acordo com o Rogério Sanches (2021, p.285), esse entendimento foi superado após a alteração feita pela Lei nº 13.894/19. Pois, no art 14-A da Lei Maria da Penha passou a prever que a ofendida tem a opção de ajuizar ação de divórcio ou dissolução de união estável nos Juizados, salvo no caso de pretensão relativa à partilha de bens.

Essa possibilidade também é prevista no art.1652 do Código Civil:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Dessa forma, concedida a separação de corpos os deveres de coabitação e convivência ficam suspensos. E a ofendida tem o prazo de 30 dias para contados da efetivação da medida para propor o divórcio ou a dissolução da união estável.

A Lei 13.882/19 além da mudança acima tratada acrescentou ao art. 23 o inciso V, no qual prevê a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de ensino básico mais próxima de seu domicílio. Por tanto, pode o magistrado determinar a matrícula do ofendido ou sua transferência mesmo em casos que não haja vaga como meio de proteção a vítima e seus dependentes. A comprovação pode se dar por meio de documentos, como o registro de ocorrência policial ou processo de violência em curso no Juizado, não cabendo resistência por parte da unidade escolar.

## 2.4 MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

Com o fim de proteger os bens da sociedade conjugal ou os pertencentes exclusivamente a ofendida, o magistrado tem competência para decretar as medidas previstas no art.24 da Lei Maria da Penha, e tem como base jurídica a violência patrimonial no inciso IV do art.7º.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O inciso I traz a possibilidade de o juiz determinar a restituição de bens subtraídos de forma indevida da vítima. Devido a quantidade de regimes de bens previstos no ordenamento jurídico a identificação dos bens não é uma tarefa fácil para o magistrado, pois nos casos de regime de comunhão parcial os bens adquiridos na constância dos casamente irão se comunicar. Dessa forma, o juiz poderá com base no art.301 do Código de Processo Civil determinar o arrolamento dos bens como tutela de urgência. Contudo, se a propriedade do bem for de fácil definição o juiz deve determinar de forma imediata a restituição a ofendida.

A proibição do agressor celebrar negócios jurídicos está prevista no inciso II, tem como finalidade evitar a dilapidação do patrimônio em comum do

agressor e da ofendida. Cabendo ao juiz oficiar o respectivo cartório para que de efetivação e publicidade a medida. Pôr a lei exigir a vênua conjugal apenas nos casos de aluguel por tempo superior a 10 anos, conforme a Lei nº8.245/91. A Lei Maria da Penha como forma de resguardar os interesses da vítima passou a prever de forma excepcional que juiz restrinja a ampla faculdade de locação que o agressor a princípio teria do imóvel comum.

A fim de proteger o patrimônio da ofendida o inciso III traz a possibilidade do juiz pode suspender as procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Pois, em momento anterior aos episódios de violência a mulher depositou em seu parceiro ou em sua parceira confiança suficiente a autorizara-lo (a) a administração de seus bens.

Já o inciso ultimo inciso traz a possibilidade da caução provisória deforma a garantir os prejuízos patrimoniais causados a vítima, bem como a possibilidade de o agressor ter de arcar com indenizações, o juiz pode requisitar ao agressor que preste tal caução por meio de depósito judicial. E tais valores dependerão de avaliação prévia pelo legislador com base em critérios de proporcionalidade e necessidade, podendo tais valores serem levantados pela ofendida apenas após o trânsito em julgado da condenação do agressor.

Desse modo cabe ainda salientar que essas medidas são de natureza extrapenal e podem ser requeridas a autoridade policial no momento do registro da ocorrência de violência que será comunicado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Além disso, no caso do inciso II deve haver o registro da proibição temporária de celebração de contrato de compra e venda e de locação de bens comum ao casal no Cartório de Registros de Imóveis. Já no caso do inciso III deve ser no Cartório de Notas e de forma essencial em todos os casos é preciso dar publicidade a terceiros por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

### **3 ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.964/2019 EM RELÇÃO AO TEMA, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E POSICIONAMNETO JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha em sua redação original não trouxe expresse a tipificação de crimes e a cominação de penas, mas apenas mecanismos processuais de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Assim, durante determinado período foi discutido em qual crime se encaixaria o descumprimento de medidas protetivas decretadas pelo juiz por parte do agressor.

Contudo, com a edição da Lei 13.641/2018 foi inserido na Lei Maria Penha o tipo penal que tutela os casos de descumprimento das medidas impostas pelo magistrado: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Apesar de parte da doutrina considerar a possibilidade do descumprimento caracterizar crime de desobediência, os Tribunais Superiores entendiam que não, pois a própria Lei previa as consequências do descumprimento, como no caso da decretação da prisão preventiva do agressor.

Informativo n. 544 do STJ: O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009)

Portanto, o descumprimento da medida protetiva de urgência atualmente não configura crime de desobediência e nem é passível de discussão, pois a Lei traz de forma expressa um tipo específico para o caso analisado. Além disso, o juiz poderá substituir as medidas impostas ao agressor em caso de descumprimento por outras mais gravosas e até mesmo decretar a prisão preventiva, desde que com base no art.313, III, do Código de Processo Penal.

Apesar do dispositivo penal prevê pena máxima de 2 anos e conforme regra geral do CPP é possível seria possível o delegado de policial arbitrar a fiança. A Lei 13.641/2018 que institui o crime do art.24-A na Lei Maria da Penha passou a prever que nesse caso na hipótese de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança ao agente, logo, configurando uma exceção a regra geral prevista no art.322, do Código de Processo Penal.

Entretanto, cabe informar que só configura o crime do art.24-A se o agente descumprir uma medida prevista na Lei nº11.340/2006, pois se descumprida uma medida atípica, ou seja, aquela não prevista expressamente na respectiva Lei, não configurará o crime. E por se considera “**Novatio legis in pejus**”, assim, uma lei posterior mais gravosa não se aplica as condutas anteriores, pois anteriormente não havia previsão de crime para o descumprimento.

### 3.2 DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO AGRESSOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Conforme exposto acima é possível a decretação da prisão preventiva como meio de garantir a execução das medidas protetivas de urgência decretadas pelo magistrado. Tal previsão vem expressa tanto no art.20 da Lei Maria da Penha quanto no art.313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Art. 20, Lei nº 11.340/06: **Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal**, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 313, CPP: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O art.20 da Lei Maria da Penha prevê que o juiz pode decretar a prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução penal. Entretanto, devido as modificações feitas no CPP pela Lei. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art.311 do CPP passou a proibir o juiz de decretar de ofício a prisão preventiva, seja no inquérito policial ou até na instrução criminal.

**Art. 311.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento** do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por **representação** da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Dessa forma passou a surgir controvérsias se o CPP restringiu a previsão da Lei Maria da Penha, ou se tal dispositivo seria exceção a modificação feita no dispositivo processual. O doutrinador Rogerio Sanches (2021) entende que a modificação introduzida no CPP teria incidência na primeira parte do art.20 do Lei. 11.340/2006, na parte que concede ao juiz a possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução.

Dessa forma, não é mais possível que o magistrado em respeito ao devido princípio do sistema acusatório decrete em nenhuma hipótese a prisão preventiva, que caracteriza uma medida de cunho persecutório. Para que haja a decretação é preciso que esteja presente os requisitos do art.312 do CPP, ou seja, a prova da existência do crime e indícios de sua autoria, a configurar *fumum boni iuris*, e também é necessário a caracterização do *periculum in mora* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

A decretação da prisão preventiva somente é cabível no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência de caráter penal, pois nos casos de medidas do âmbito civil caracteriza inconstitucionalidade, segundo o doutrinador Rogério Sanches, (2021, p.232), in verbis:

Com efeito, se a medida protetiva é de caráter civil, a decretação da prisão preventiva, em um primeiro momento, violará o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP, que tratam, por óbvio, da prática de crimes. E, pior, afrontará o princípio constitucional esculpido no art.5º., LXVII, que autoriza a prisão civil apenas para dívida de alimentos ou depositário infiel (...).

### 3.3 DA EFICÁCIA E IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

O primeiro ponto a se destacar quanto a prática de feminicídio no país é que atualmente ele ocupa a amarga posição de quinto país em um grupo de 83, que mais matam mulheres de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). E segundo pesquisa recente realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

o Brasil contabilizou 1350 casos de feminicídio no ano de 2020, ou seja, uma mulher é vítima a cada seis horas e meia.

Contudo, tais dados possuem tendências de serem mais expressivos. Pois, há uma grande subnotificação dos casos de morte causada por violência doméstica e por questão do gênero feminino, uma vez o Brasil não consegue medir de forma real a prática dessa infração penal por falta de produção de dados estáticos que equivalem a realidade ou até mesmo a imprecisão desses dados expostos pelo poder público.

Outro problema é ser apontado é a falta de atendimento especializado a mulher vítima de violência doméstica, pois conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em levantamento realizado em 2020 apenas 7% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas da mulher. E o mais preocupante houve uma diminuição no número, pois em 2014 havia 441 delegacias especializadas e no ano de 2019 diminuiu para 417, sendo que essa ausência é notada com mais frequência nos municípios de pequenos, ou seja, de 3,6 mil até 20 mil habitantes.

Apesar de qualquer delegacia poder atender uma mulher em situação de violência doméstica. Não se pode deixar de dar importância ao aumento dessas unidades especializadas, pois por meio do atendimento feito por uma equipe treinada para o atendimento dessas vítimas em situações de vulnerabilidade é possível alcançar a diminuição do número de revitimização ou vitimização secundária. A qual acontece quando a vítima ao levar o seu caso aos meios de controle formais do Estado se depara com descaso das autoridades com a gravidade do caso ou até mesmo em situações machistas, patriarcais e discriminatórias por parte do servido responsável.

Logo, esse processo de vitimização secundária realizada pelo Estado no atendimento acaba trazendo sérios traumas a vítima que denunciou a situação de violência sofrida e também inibe que outras possíveis vítimas procurem ajuda do poder público. Pois, essa ineficiência no atendimento é de responsabilidade dos operadores do direito acabam por analisar a violência sofrida pela vítima com valores de cunho machista e de senso comum. Desse modo, os dados reais de violência doméstica são cada vez mais imprecisos devidos as cifras negras e as violências perpetradas contra a mulher vítima continuarem acontecendo.

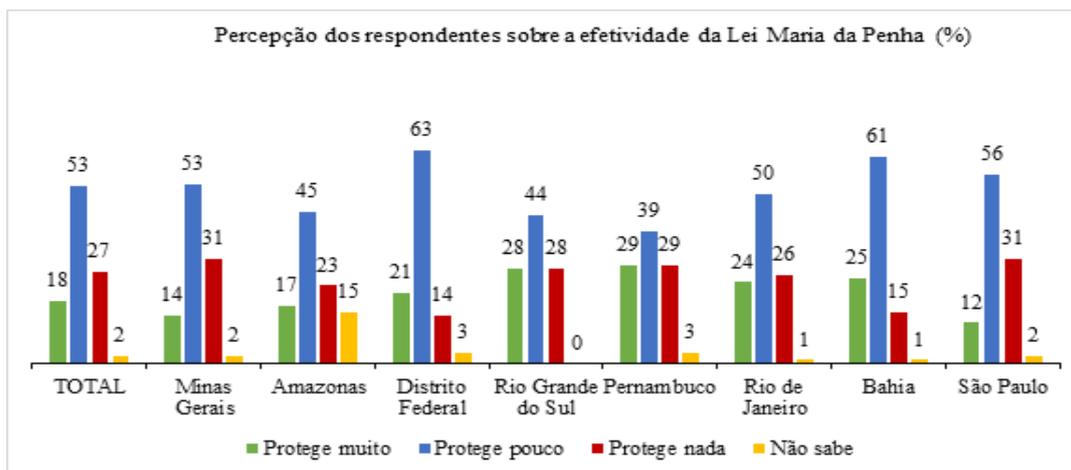
Os autores Bonetti, Ferreira e Pinheiro (Salvador, 2016, p. 165.) destacam em sua obra algumas situações vivenciadas pela vítima de violência doméstica ao ir à delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Desse modo é possível notar que há diferentes graus de violência contra a mulheres em nossa sociedade que vai desde a ameaça até mesmo a morte. Dessa forma, se o atendimento na delegacia for feito do modo especializado e visando a proteção da vítima mulher de forma preventiva. É possível impedir que esses casos de violência alcance o grau mais elevado da escala, que no caso seria o homicídio da mulher por razões de condição de sexo feminino. Pois, o feminicídio não é uma infração penal que acontece na maioria dos casos de forma imediata, e sim dá sinais a cada violência perpetrada contra a mulher que o desfecho final das agressões sofridas de forma cada vez mais constante e mais graves chegará à morte da vítima. Assim, a defensora pública Firmiane Venâncio do Carmo explica que o feminicídio é “uma violência que vem se mostrando ao longo dos anos, ao longo de fases”, *in verbis*:

A ameaça é das violências mais graves que uma mulher pode sofrer, porque potencialmente você não sabe se aquele mal prometido vai ser concretizado. De forma igual, as violências psicológicas, as violências morais [...] **violências que são tomadas como menores, mas são o começo de algo que pode se agravar e pode ter um desfecho letal como o feminicídio** (CARMO, 2020 apud ABUDE, 2021, p. 20).

Dados demonstram a sensação que a população tem em relação ao infectividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher no seu ambiente em que vive. Além disso, segue um violentômetro que classifica os graus de violência desde a uma simples chantagem até chegar à morte da vítima, passando por diversas formas de agressão.



(Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP)

Nesse mesmo sentido aponta, a autora Nádia Gerhard (2014. pg. 84.) atenta para a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.



(www.agenciabrasilia.df.gov.br)

Contudo, apesar da necessidade de expansão das delegacias especializadas por todo o país, a diminuição no número de mortes por razões de sexo feminino não passa somente por essa ação. É preciso que o poder público capacite os agentes de segurança pública com conhecimento e a sensibilidade necessário na condução de um caso de vítima de agressão doméstica através de um atendimento humanizado e não revitimizado, uma vez que são em regra o primeiro acesso da vítima ao Estado.

Mas, cabe também ao Poder Judiciário capacitar também seus magistrados sobre violência doméstica e aplicação do Lei Maria da Penha conforme os direitos fundamentais e os Tribunais Superiores. Porque, o mesmo é responsável pela decretação das medidas protetivas no caso concreto, e que são de fundamental importância para prevenção de agressões mais graves e até a morte. Cabe também ao Ministério Público ser fiscalizar os serviços de atendimento à mulher e também os processos em que a vítima for parte, uma vez que é papel institucional do MP a defesa dos interesses da sociedade e da leal observância a Carta Magna.

Como medida preventiva a médio e longo prazo a ser adoto pelo poder público, e que trata da violência na raiz do problema é o investimento em educação formal e informal. Porquanto, os conceitos relacionados ao machismo, igualdade de gênero, patriarcalismo e respeito ao próximo deve tratado de forma cotidiana tanto nas escolas e faculdades quanto dentro de caso no âmbito familiar.

Logo, é preciso que Estado haja no princípio/ início da violência para que os números de violência em graus mais graves diminuam e que passa sair da posição de quinto país que mais mata mulheres no mundo. Além disso, fazer cumprir com os preceitos previstos na Carta Magna de dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e segurança as mulheres que compõem a sociedade.

### 3.4 DA IMPORTÂNCIA DAS INOVAÇÕES COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO

As medidas protetivas apresentadas pela Lei Maria da Penha são as principais formas de se combater a violência doméstica e o feminicídio,

entretanto cabe também a sociedade com base no princípio da solidariedade previsto na CF/ 88 e nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos também criar medidas de incentivo e proteção as vítimas.

Por exemplo a possibilidade de realizar o boletim de ocorrência e pedir a decretação de medidas de urgência por meio da internet. Esse exemplo foi adotado pela Polícia Civil de São, pois cabe aos meios de segurança de adequarem à sociedade e, assim a vítima de seu próprio celular realizar a denúncia de agressão. Tal projeto leva o nome de Delegacia da Mulher Online que possui como objetivo permitir que a mulher faça o BO pela internet e que por meio da verificação dos casos acione órgãos para salvar a vida da mulher, como o pedido de medida protetiva de urgência pelos tribunais ou solicite o envio de equipes policiais.

Segundo os dados apresentados pelo portal de notícias do governo de São Paulo desde abril de 2020, quando a DDM online foi implantada, tem ajudado as mulheres denunciar seus agressores. A qual possui atendimento 24h por dia, e que desde o início das atividades até março deste ano, houve mais de 57 mil registros pela DDM Online.

Outro exemplo é a campanha realizada do sinal vermelho na palma das mãos difundida pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual o principal objetivo foi oferecer um canal de denúncia as vítimas por meio silencioso. Tal campanha aconteceu principalmente por razões da propagação do Covid-19, pois o isolamento aumento a vulnerabilidade da mulher e as ocorrências de agressões no âmbito doméstico. Assim, a mulher poderia se dirigir até uma farmácia previamente cadastrada na campanha onde a pessoa responsável pelo atendimento acionaria a polícia ao perceber o sinal. Esse local foi escolhido, pois devido o fechamento do comércio e sua importância no combate ao vírus permaneceu aberto.



(<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/07/sancionada-lei-do-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica>)

A startup Mete a Colher é outro exemplo do uso da tecnologia como aliada ao combate da violência contra as mulheres em todo o Brasil. O nome tem como missão desmitificar o ditado popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, contudo é preciso que uma terceira pessoa que tenha conhecimento ou presencie algum tipo de agressão denuncie e ajude assim evitar que a agressão ou até a morte aconteça. O app permite conectar as mulheres que precisam com outras que podem oferecer apoio voluntário.

Logo, é preciso a criminalização da violência doméstica e a previsão no ordenamento de medidas preventivas a serem tomadas pelo poder público no combate a violência, até porque a criação do Lei Maria da Penha é um marco para os direitos das mulheres. Contudo, não resolve o problema por si só, é necessário o uso de outros métodos como aplicativos, botões do pânico, campanhas publicitárias e também o apoio de toda a sociedade. Pois, assim a ajuda estaria em todos os lugares e facilitaria a denúncia, e conseqüentemente diminuiria a violência e a morte contra as mulheres brasileiras.

### 3.5 MODIFICAÇÕES TRAGAS PELO PACOTE ANTICRIME E OUTRAS LEGISLAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº13.827/2019 popularmente conhecida como Pacote Anticrime alterou em diversos aspectos a Lei Maria da Penha com a finalidade de endurecer as medidas a serem adotadas contra o agressor, evitar a prática de violência doméstica e também proteger a vítima.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

**II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)**

**III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

- O Pacote Anticrime trouxe a imposição ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança usados na proteção da mulher vítima de violência, conforme legislação:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher **fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.** (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas **terão seus custos ressarcidos pelo agressor.** (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

- A Lei nº 13.882/2019 promoveu alteração na Lei Maria da Penha para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

- A Lei nº 13.880/2019 promoveu importante mudança na Lei Maria da Penha para determinar que caso o autor da violência doméstica tiver uma arma de fogo (ainda que em casa ou no trabalho), ela deverá ser apreendida.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

- O Pacote anticrime alterou a Lei nº 10.778/2003 para dispor que profissionais de saúde deverão fazer notificação compulsória para a polícia informando os casos de violência contra a mulher.

Mas não somente o Pacote Anticrime trouxe importantes mudanças no combate à violência contra a mulher, pois a Lei nº 14.188/2021 foi responsável por significativa mudança na Lei Maria da Penha inserindo o Art. 12-C na lei, passando a tutelar a integridade psicológica da mulher da forma que, também, possa servir como fundamento ao requerimento de medida protetiva de urgência.

E no Código Penal também acrescentou o §13 no Art. 129, criando a lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, surgindo, assim, nova qualificadora para lesão corporal simples cometida contra a mulher. Além disso passou a tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher Art. 147-B, do CP.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou **psicológica** da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

### 3.6 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O POSICIONAMENTO DOS SUPERIORES TRIBUNAIS EM RELAÇÃO A LEI MARIA DA PENHA E DISPOSITIVOS QUE COMBATEM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

- SÚMULAS DO STJ

- Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Assim, conforme jurisprudência basta que haja relação de afeto entre agressor e vítima, desde que não seja uma relação esporádica e não sendo necessário para prática do delito a coabitação.

- Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

A na aplicação do princípio da insignificância tem como base a expressiva ofensividade, reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social perde sua característica de bagatela e deve se submeter ao *ius punidi* do Estado.

- Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Através da interpretação teleológica, ou seja, buscar a finalidade da lei as contravenções penais em âmbito da Lei Maria da Penha passaram também a não permitir que seja aplicado a Lei nº9.099/95, conforme jurisprudência.

- Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Com base na lesão jurídica causada ser de extrema gravidade os Tribunais Superiores entendem que aplicar os institutos despenalizados de Lei nº9.099/95 subverteria o fim pelo qual a lei foi criada.

- Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

A regra em nosso ordenamento jurídico é que a ação penal leve ou ação penal culposa são de ação penal pública condicionada a representação, contudo tal entendimento foi mitigado. Pois, nos casos de qualquer lesão praticada em âmbito de violência doméstica e familiar possui ação penal pública incondicionada, a qual não dependerá de representação da vítima.

- PRINCIPAIS INFORMATIVOS:
- **É irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes.**

STJ. 5ª Turma. HC 542.828/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/02/2020.

Assim, conforme entendimento jurisprudencial somente é necessário que a conduta delitativa imputada esteja vinculada à relação íntima de afeto mantida entre as partes. Podendo configurar algum tipo de violência prevista na Lei Maria da Penha mesmo em caso do agressor e da vítima se encontrem separados, pois no passado houve relação íntima de afeto entre eles.

- **A reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.**

STJ. 6ª Turma. REsp 1.819.504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019 (Info 657).

Tal decisão de executar ou não o título executivo é privativa da vítima, e não cabe ao judiciário por seu critério deixar de cumprir com o art.387 do Código de Processo Penal.

- **Decisão que fixa alimentos em razão da prática de violência doméstica pode ser executada sob o rito da prisão civil.**

STJ. 3ª Turma. RHC 100.446-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/11/2018 (Info 640).

Tal obrigação deriva do fato da situação que a vítima e seus dependentes se encontram de hipervulnerabilidade e o fato de diversas vezes depender economicamente do agressor para sua subsistência. Tal entendimento busca levar a conhecimento do magistrado a situação de violência que doméstica que a mulher se encontra para concessão do pedido, como forma de garantir proteção a vítima.

- **Não se pode decretar a preventiva do autor de contravenção penal, mesmo que ele tenha praticado o fato no âmbito de violência doméstica e mesmo que tenha descumprido medida protetiva a ele imposta.**

STJ. 6ª Turma. HC 437535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018 (Info 632).

Não é possível a decretação, pois o art. 313, III, do Código de Processo Penal exige que seja crime. Assim, caso não haja previsão expressa que autorize

a prisão do autor nos casos de contravenção penal, então, haverá violação princípio da reserva legal.

- **Presunção legal da hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006.**

A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. Ex: agressão feita por um homem contra a sua namorada, uma Procuradora da AGU, que possuía autonomia financeira e ganhava mais que ele. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017. STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/09/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 92.825, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 21/08/2018.

A jurisprudência tem o entendimento que em caso de a violência doméstica ser praticada por sujeito ativo homem haverá presunção absoluta de vulnerabilidade da mulher. Já quando o sujeito ativo da agressão é mulher haverá presunção relativa de vulnerabilidade da vítima. Sendo admitido em alguns casos situação de violência doméstica e familiar contra: BRIGA ENTRE IRMÃS: (STJ Resp 1.239.850/DF e HC 184.990/RS) ou MÃE E FILHA: (STJ, HC 277.561/AL)

- **Cabimento de HC para questionar a legalidade de medida protetiva da Lei Maria da Penha.**

Cabe habeas corpus para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximar-se de vítima de violência doméstica e familiar. STJ. 5ª Turma. HC 298.499-AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/12/2015 (Info 574).

A jurisprudência passou a entender que é possível a impetração de tal remédio constitucional aos casos que o agressor teve sua liberdade de ir e vir

limitada, desde que tal medida gere constrangimento ilegal, ou seja, seja, desproporcional ao caso concreto

- **Descumprimento de medida protetiva não configura crime de desobediência**

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). STJ. 5ª Turma. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014 (Info 538). STJ.6ª Turma.RHC 41.970-MG, 4. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Info 544).

Esse era o entendimento jurisprudencial antes da inovação traga no caso de descumprimento das medidas, pois com advento da Lei nº 13.641/2018 passou a prever de forma expressa crime específico para essa situação de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência.

- **Constitucionalidade da Lei Maria da Penha O STF decidiu que a Lei nº 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) é constitucional.**

STF. Plenário. ADI 4424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/2/2012.

O STF passou a prever a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha, pois tem base nas ações afirmativas. Uma vez que, o Estado visa fornecer instrumentos para garantir ao destinatário igualdade em âmbito material e conforme previsão na Constituição Federal de 1988. Assim, não há violação da constituição o fato de a lei ser voltada apenas para a proteção de mulheres.

- **Violência praticada por ex-namorado contra a ex-namorada Aplica-se a Lei Maria da Penha.**

STJ. 5ª Turma. HC 182.411/RS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), julgado em 14/08/2012.

É preciso a análise de qual tipo de namoro se enquadra tal relação, pois em caso de ser passageiro/ efêmero não é possível a aplicação da Lei Maria da Penha.

## CONCLUSÃO

Conforme o exposto no primeiro capítulo é inegável através da exposição da evolução do ordenamento jurídico o avanço que a Lei Maria da Penha trouxe em prol da história da mulher na sociedade, como meio de combater a violência doméstica e familiar e assegurar integridade física, psíquica, sexual e moral a vítima.

Já no segundo, é de suma importância notar as espécies de violência que podem ser praticadas contra a mulher e, além disso o fato de que o rol é exemplificativo. Dessa forma, para que haja imposição da lei contra o agressor não é preciso que a forma de violência praticada esteja prevista expressamente no dispositivo legal.

Assim, no terceiro capítulo é perceptível a importância das medidas protetivas é perceptível, pois a vítima em primeiro momento sofre agressões psicológicas e/ou físicas e em um segundo momento tem sua vida ceifada pelo agressor. Por fim tal pesquisa demonstra que se o Estado fosse eficiente no primeiro momento através da implementação de serviços de atendimento especializados, combate à desigualdade de gênero na sociedade e, aplicação e criação de medidas cautelares de urgência milhares de mulheres teriam suas vidas poupadas e o país evoluiria no combate à desigualdade de gênero.

As modificações tragas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2009) e as demais expostas no capítulo terceiro se mostra de fundamental importância ao fortalecimento da Lei Maria da Penha e dos outros dispositivos do ordenamento jurídico no combate a violência contra a mulher. É possível destacar como principais mudanças a possibilidade de a autoridade policial decretar o afastamento imediato do agressor em caso que o município não seja sede de comarca, uma vez que tal medida tomada com celeridade pode prevenir a continuidade da violência ou até uma consequência maior enquanto se aguarda a posição do magistrado.

Outra mudança importante é a notificação compulsória da polícia nos casos de violência doméstica contra mulher por profissionais de saúde. Demonstrando assim, que as medidas de combate e prevenção devem ser tomadas de forma conjunta por toda sociedade e não apenas pela força policial e pelo poder judiciário.

Outra assim, a principal novidade traga pelo legislador foi a previsão de uma modalidade específica de crime em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas contra o agressor. Pois, a dúvida presente na doutrina e jurisprudência em relação a configurar crime de desobediência ou não foi sanada de vez, e também a impossibilidade de a autoridade policial arbitrar fiança mesmo no caso da infração prevista pelo dispositivo seja menor que 4 anos de pena privativa de liberdade. Cabendo apenas o magistrado após a análise do caso concreto decidir se é caso de fiança ou não ser concedida com base na gravidade do caso concreto e como meio de proteção da vítima.

Logo, é imperioso concluir que a ineficácia das medidas está diretamente relacionada com a inoperância e o descaso do poder público em fazer aplicar a lei, como um instrumento de prevenção e combate a violência em suas diversas espécies em um primeiro momento e o feminicídio em um segundo momento. Sendo necessário que os operadores do direito em todas as esferas da federação trabalhem conjunto para o sucesso da aplicação da Lei Maria da Penha e de suas medidas, que são de grande importância na construção de uma sociedade que prese pela versão material da igualdade e não apenas por sua disposição na Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ABUDE, **Kátia Maria Brasil**. **O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio**. Conteúdo Jurídico. BrasíliaDF, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impactoda-pandemia-no-brasil-em-2020-na-incidencia-da-violencia-domstica-contra-mulher-emespecial-o-femicidio>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

AGENCIA BRASILIA. **Campanha orienta servidores da saúde contra feminicídio**. Brasil 2019. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/12/09/campanha-orienta-servidores-da-saude-contra-femicidio/>>. Acesso em: 11 abr. 2022

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BARROS, Francisco: SOUZA, Renee. **Feminicídio Controversias e Aspectos Práticos**. 2ª ed. Editora Mizuno, 2021. 5

BRASIL. 1940. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. 1973. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasil 1973. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. 1984. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal**. Brasil 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. 1989. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência**. Brasil 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.1991. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.** Brasil 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.1999. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.** Brasil 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.1995. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasil 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2003. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Brasil 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2003. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde público ou privado.** Brasil 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2003. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre regime, posse e comercialização de arma de fogo e munição.** Brasil 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2006. Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasil 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2011. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Dispõe sobre o Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.** Brasil 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2013. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. **Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Brasil 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2015. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora de crime de homicídio.** Brasil 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2018. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. **Dispõe para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Brasil 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2018. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal).** Brasil 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2018. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, e o Decreto Lei nº 2.848, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar.** Brasil 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Autoriza nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,determinar%20o%20registro%20da%20medida](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,determinar%20o%20registro%20da%20medida)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019. **Dispõe em tonar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. **Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde.** Brasil

2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019. **Garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. **Prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2019. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasil 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2020. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.** Brasil 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. 2021. Projeto de Lei 741 de 28 julho de 2021. **Sancionada lei do Sinal Vermelho contra violência doméstica.** Brasil 2021. Disponível em:<<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/07/sancionada-lei-do-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica>>. Acesso em 11 abr. 2022.

\_\_\_\_\_.2021. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Dispõe para modificar a modalidade da pena lesão corporal simples cometida contra a mulher.** Brasil 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres.** Brasil, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CALAIS, Beatriz. **Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica.** Brasil 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/>>. Acesso em: 11 abr. 2022

CHILE. 1980. **Constituição da Republica de Chile.** Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_chile.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_chile.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos**, 12ª Ed., Editora Juspovim, 2019.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Legislações sobre feminicídio na América Latina.** Brasil. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

FVG. **Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Marinha da Pena pouco eficaz.** Brasil 2018. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Pena: O **impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **SP inaugura Delegacia da Defesa da Mulher online e Delegacia Eletrônica.** Brasil 2022. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-inaugura-delegacia-da-defesa-da-mulher-online-e-delegacia-eletronica/>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

GRECO, Rogério, Código Penal- Parte Especial, 15ª Ed., Editora Gen, 2017.

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL**-Volume 2: Parte Especial. 12ª. ed São Paulo: Gen. 2018

MENA, Fernanda. **Arma de fogo provocou 51% das mortes violentas de mulheres em 20 anos**. Brasil 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/arma-de-fogo-provocou-51-da-mortes-violentas-de-mulheres-em-20-anos.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PEREIRA, Carolina et al. **Feminicídios no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, p. 108-111. Brasil 2019. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH. **Femicide: the politics of woman killing**. Great Britain. 1992.

SANCHES, Rogério; BATISTA, Ronaldo. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha- 11.340/2006 Comentado artigo por artigo**. 11ª ed. Juspodivim, 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. 2ª ed. Editora Atlas. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009